



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333738-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO PIAGETIANA DE ENSINO, são agravados C.A.R. COELHO LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME., ARC E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CARC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.781

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2333738-32.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO PIAGETIANA DE ENSINO

AGRAVADAS: C.A.R. COELHO LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.- ME, ARC E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CARC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

INTERESSADOS: EDIFICAÇÃO REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA. e CLEYTON AMARAL ROGNER COELHO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RAUL MÁRCIO SIQUEIRA JÚNIOR

PROCESSUAL CIVIL - Prestação de serviços educacionais - Ação monitória julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que rejeita pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa e arbitra honorários advocatícios de sucumbência em desfavor da exequente - Agravo por ela interposto - Necessidade de constituição de advogado para apresentação de defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Sucumbência da exequente - Princípio da causalidade - Exigibilidade da verba honorária - Pedido sucessivo de arbitramento por equidade e em valor reduzido dos honorários de sucumbência - Acolhimento parcial - Característica peculiar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Arbitramento por equidade, mas não no valor pretendido - Agravo parcialmente provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fls. 143/145 de origem, complementada pelas decisões de fls. 155/156 e 161 ambas proferidas em sede de embargos de declaração) que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa e condenou a agravante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em “15% do débito exequendo atualizado, cujo valor deverá ser partilhado igualmente entre os requeridos”.

Recorre a exequente buscando a reforma parcial da decisão ao argumento de que “a fixação de honorários advocatícios em incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica é indevida” por ausência de previsão legal, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em caráter sucessivo, aduz que é “incabível o arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor do crédito, uma vez que o incidente não possui o mesmo objeto do processo principal e, uma vez que o presente incidente não tem indicação do valor da causa, nesse caso a hipóteses a melhor solução é a fixação por equidade” e que “inexiste complexidade que demandasse ao patrono do recorrido a dispensa de tempo superior ao normal para execução de seus trabalhos,

tendo sido apresenta apenas UMA ÚNICA PEÇA processual (contestação), não havendo sequer audiência. Frise-se, portanto, que o valor fixado (aproximadamente R\$ 7.000,00) é incompatível com o grau de complexidade da demanda, merecendo a devida revisão”. Pede a exclusão da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência e, em caráter sucessivo, a redução do valor arbitrado, “sugerindo desde logo a quantia de R\$ 1.000,00”.

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fl. 172).

As agravadas e os interessados Cleyton Amaral Rogner Coelho e Edificação Reforma e Construção Ltda. apresentaram resposta (fls. 175/180), com pedido de majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Rejeitado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (“Vistos. Trata-se de pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica de ASSOCIAÇÃO PIAGETIANA DE ENSINO arguindo a requerente que não obteve êxito em localizar bens do executado CLEYTON AMARAL ROGNER COELHO (no cumprimento de sentença). Aponta que há diversas empresas que o requerido é sócio. Por conta disso, baseada em indícios, alega que Cleyton vem deslocando suas finanças para as empresas, visando fraudar os credores, pelo que requer o deferimento desta medida. Juntou os documentos de fls. 09/15. Citada, a empresa C.A.R. COELHO MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., alegou, preliminarmente, estar inativa desde 14/12/2013. Aduziu, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 57/58. Citada, a empresa ARC & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduziu que o executado retirou-se do quadro societário da empresa. Alegou falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 71/83. Citada, a empresa CARC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou contestação às fls. 84/93. Alegou que a empresa não é utilizada indevidamente, como forma de omitir ou driblar penhoras realizadas em seu nome, mesmo porque esta não possui qualquer atividade operacional ou financeira. Requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 94/101. Réplicas às fls. 105/111 e 112/115. Instados a especificarem provas (fls. 116), manifestaram-se as partes (fls. 119, 122/125, 135/136 e 137/141). É o relatório. Passo a decidir. O presente expediente não merece acolhida, eis que nenhum dos requisitos autorizadores para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, previstos no art. 50 do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) restou comprovado, especialmente a confusão patrimonial alegada pela requerente. Isso porque, das empresas indicadas pela requerente, a única que o Executado ainda é sócio é a CARC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no entanto, não há nada nos autos que comprove que ela movimenta valores ou que possua patrimônio. Bem por isso, admitir o contrário, seria totalmente inócuo, vez que não haveria bens da empresa a se perseguir. Assim, INDEFIRO o presente pedido” - fls. 143/145 de origem), foram opostos embargos de declaração, dando ensejo à prolação da decisão recorrida, assim redigida: “Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por C.A.R. COELHO MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA face a decisão de fls. 143/145. O Embargante aduz que a decisão de fls. 143/145 foi omissa quanto a fixação dos honorários advocatícios das partes vencedoras. Com razão o Embargante. Assim, **acolho os embargos de declaração para que a parte final passe a ter a seguinte redação: 'Tendo sido julgado improcedente**

o incidente, devem ser fixados honorários sucumbenciais, diante de recente posicionamento do C. STJ acerca do tema. Condeno a autora, portanto, ao pagamento de custas e honorários advocatícios aos patronos dos réus, no importe de 15% do débito exequendo atualizado, cujo valor deverá ser partilhado igualmente entre os requeridos'. Fica mantida a decisão nos seus demais termos”.

De início, relevante esclarecer que o incidente de origem foi instaurado contra as agravadas ARC e Filhos Empreendimentos e Participações Ltda., C.A.R Coelho Mão-de-Obra da Construção Civil Eireli e CARC Empreendimentos e Participações Ltda., tanto é assim que na inicial foi requerida a citação somente delas (fl. 8 de origem), o que se deu a fls. 32/34 de origem, com apresentação, na sequência, das “contestações” de fls. 47/56, 59/70 e 84/93 de origem.

Assim, considerando que a decisão agravada determinou que os honorários de sucumbência ali arbitrados deverão ser partilhados “*igualmente entre os requeridos*”, ou seja, entre ARC e Filhos Empreendimentos e Participações Ltda., C.A.R Coelho Mão-de-Obra da Construção Civil Eireli e CARC Empreendimentos e Participações Ltda., outra conclusão não se pode tirar senão a de que o executado Cleyton Amaral Rogner Coelho e a empresa Edificação Reforma e Construção Ltda. não são integrantes da parte agravada neste recurso, mas meros interessados, já que não houve arbitramento dos mencionados honorários em favor dos advogados por eles constituídos.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise da controvérsia recursal.

O inconformismo comporta parcial acolhimento.

A inexistência de previsão expressa no artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil não subtrai a exigibilidade dos honorários do advogado que atua no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

As agravadas, inseridas no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, foram citadas e apresentaram manifestação contrária ao pedido da exequente, ora agravante, conforme esclarecido acima (fls. 32/34, 47/56, 59/70 e 84/93 de origem).

Acolhida a defesa e indeferido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica inversa, reputa-se exigível a remuneração do advogado constituído pelas requeridas, à luz também do princípio da causalidade, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual alterou o entendimento até então sedimentado no sentido da impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios

de sucumbência no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, passando a aceitar como cabível a remuneração nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO DA VERBA. RECENTE ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O incidente processual que, em tese, não poderia gerar a paga dos advogados atuantes, é aquele em que não se inauguram novas posições de partes, nem de lide e muito menos de causa de pedir 2. Em regra, não há trabalho jurídico sem remuneração, pois, até mesmo nos incidentes, stricto sensu, ou seja, entre mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, os causídicos vencedores serão remunerados, porém de maneira mediata, ao final da demanda. 3. Não se reconhece a existência de direito potestativo à determinada orientação jurisprudencial, ainda que eventualmente já sedimentada pelos Tribunais, ressalvado o sistema de precedentes vinculantes previsto na vigente ordem processual. 4. A fixação de honorários no IDPJ rejeitado encontra guarida nos aspectos (i) processual, com a atual possibilidade de decisões de resolução parcial do mérito, e no (ii) substancial, evitando que o patrono da parte vitoriosa, permaneça sem a remuneração. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp nº 2.529.345/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO.
1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de que "o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo". (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023). (...) Agravo interno improvido (AgInt no AgInt no REsp nº 2.042.753/SP, Relator Ministro Humberto Martins, 3ª Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. O fator determinante para

*a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido. 2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência. 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 4. **O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (REsp nº 1.925.959/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023)*

No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal:

*Agravo de instrumento - Violação marcária - Incidente de "desconsideração de personalidade jurídica" - Decisão recorrida que rejeitou a desconsideração da personalidade jurídica e condenou o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 - Abuso da personalidade jurídica não demonstrado - Desvio de finalidade e confusão patrimonial não comprovados - A ausência de comprovação ou de indícios das violações previstas no art. 50 do Código Civil, ainda que somada à insuficiência de bens, não constitui motivo suficiente para o deferimento da medida excepcional - Precedentes - **Cabimento de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Considerando a existência de uma pretensão resistida contra terceiros, que até então não figuravam como parte, a improcedência do pedido formulado implicará na fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da parte que foi indevidamente chamada a litigar em juízo, em razão do princípio da sucumbência - Recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça** - Entendimento desta Câmara Reservada - Decisão mantida - Honorários recursais - Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2345693-94.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Mauricio Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 11.3.2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDO POR ALCIONE DE ALBANESI. ENTENDIMENTO PELA PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DE SENTENCIAMENTO DE PROCESSO DE AUTOFALÊNCIA DA EMPRESA SOUTH AMERICAN LIGHTING PARTICIPAÇÕES S.A (SALP) E CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À DESCONSIDERAÇÃO E PERSONALIDADE JURÍDICA PRETENDIDA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA CREDORA (A.I. N.º 2168476-64.2023.8.26.0000). AINDA QUE NÃO SEJA O CASO DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DO

INCIDENTE, A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, FUNDAMENTADAMENTE RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA, APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E A REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, IMPEDE A DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRETENDIDA, LEVANDO À REJEIÇÃO DO INCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DOS PATRONOS DAS REQUERIDAS (A.I. N.º 2162225-30.2023.8.26.0000). O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, TENDO COMO RESULTADO A NÃO INCLUSÃO DAS EMPRESAS NO POLO PASSIVO DA LIDE, DÁ ENSEJO À FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DOS PATRONOS DE QUEM FOI INDEVIDAMENTE CHAMADO A LITIGAR EM JUÍZO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 10.000,00, COM FULCRO NO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE (Agravado de Instrumento nº 2162225-30.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 13.3.2024)

Por outro lado, preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, comporta parcial acolhimento o pedido sucessivo, de arbitramento por equidade e em valor reduzido dos honorários de sucumbência.

Diante da peculiar natureza jurídica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fixação dos honorários deve seguir a regra, não do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mas a do critério equitativo previsto no § 8º do mesmo dispositivo, afastada a aplicação do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se impor o pagamento de honorários incompatíveis com a simplicidade do incidente, considerando que não houve análise da matéria de fundo, qual seja, a exigibilidade do crédito cuja satisfação é pleiteada pela agravante, mas tão somente do cabimento da inclusão das agravadas no polo passivo do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, o precedente deste Tribunal de Justiça:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO. Orientação recente do STJ pela condenação do requerente ao pagamento de honorários. Não definição, contudo, do critério a ser adotado. Fixação por equidade, tendo em vista que o incidente não possui conteúdo econômico imediato. Impossibilidade de considerar o valor da execução, sobretudo quando, como é o caso, cuida-se de valor significativo (R\$ 443.569,25), implicando condenação excessivamente onerosa ao credor, requerente do incidente, e remuneração desproporcionalmente vantajosa ao advogado que promove a defesa do requerido, ferindo, justamente, a proporcionalidade e a razoabilidade, a serem observadas pelo magistrado (art. 8º do

CPC). *Decisão reformada. Arbitramento dos honorários em R\$ 5.000,00. Recurso provido em parte* (Agravado de Instrumento nº 2104979-42.2024.8.26.0000, Relator Desembargador José Wilson Gonçalves, 11ª Câmara de Direito Privado, 28.6.2024)

Releva observar também que o valor da execução, atualizado até fevereiro de 2024, era de R\$ 41.117,87, conforme se verifica na inicial do incidente em exame.

Considerando o conteúdo das defesas apresentadas, o baixo grau de complexidade do incidente, a ausência de realização de audiência de instrução e, ainda, sem despreço ao trabalho desenvolvido pelo advogado das agravadas, Dr. Ayrton Rogner Coelho Júnior, OAB/SP nº 226.893 (fls. 57, 71 e 94 de origem), mostra-se adequado o arbitramento dos honorários de sucumbência em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em observância aos preceitos dos incisos I a IV do § 2º e do § 8º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sobre tal quantia deverá incidir correção monetária pela “*variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*” (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, redação dada pela Lei nº 14.905/24), a partir da data de seu arbitramento (ou seja, da publicação deste acórdão) e juros pela taxa SELIC, “*deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389*” (artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24), a contar da data do trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil (“*Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão*”).

Parcialmente provido o agravo, inviável a majoração da verba honorária de sucumbência, considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

No mesmo sentido: **1ª Turma**, AgInt no AREsp nº 1.885.652/RS, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, DJe de 25.5.2022; **2ª Turma**, AgInt no REsp nº

1.973.515/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022; **3ª Turma**, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.818.635/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28.4.2022; **4ª Turma**, AgInt no AREsp nº 1.884.143/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3.5.2022.

Ressalte-se que a ausência de majoração da verba honorária de sucumbência decorre da adoção de entendimento pacificado pelas Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça (1ª a 4ª Turmas) acerca da matéria, considerando que o caso em exame não conta com a presença concomitante de todos os requisitos apontados (o recurso está sendo parcialmente provido, e não “desprovido” ou “não conhecido integralmente”), tornando evidente que eventual inconformismo demanda a interposição de recurso para referida Corte Superior.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator